

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 01 de julho de 2020 - Edição nº 119/2020

## **CONSELHEIROS**

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

# **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## **PROCURADORES**

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

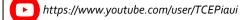
TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de junho de 2020 Publicação: Quarta-feira, 01 de julho de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

# **SUMÁRIO**

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	24

# **ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ**











# Atos da Presidência

#### PORTARIA Nº 275/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006437/2020,

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Fundação Piauí Previdência – Fundo de Previdência do Estado do Piauí e Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

Matrícula Nome		Cargo	
97.009-3	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

# PORTARIA Nº 277/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 006501/2020,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 01 e 02 de julho de 2020, para realizar diligência em município para conclusão de trabalhos que ocorrem em unidade Técnica deste TCE/PI, no dia 02/07/2020, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7
Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo	98.340-3
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

### PORTARIA Nº 278/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 006502/2020,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 01 e 02 de julho de 2020, para realizar diligência em município para conclusão de trabalhos que ocorrem em unidade Técnica deste TCE/PI, no dia 02/07/2020, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
David Beviláqua de Sales Duarte	Auditor de Controle Externo	98.310-1
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98.229-6
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

# Editais de Citação

# Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2019/TCE-PI

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/007901/2018** – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestor: Sr. Francisco Canindé Dias Alves

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007901/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de junho de dois mil e vinte.

# PROCESSO 2° TERMO ADITIVO: TC/004689/2020

PROCESSO CONTRATO ORIGINAL: TC/013083/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ/MF N° 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: PASSWORD INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ/MF Nº 01.884.133/0001-30

OBJETO: Modificação do nome empresarial da Contratada no Contrato nº 08/2019/TCE-PI, firmado em 10 de maio de 2019.

DA MODIFICAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL: Altera-se o nome empresarial da Contratada de PASSWORD INFORMÁTICA LTDA para SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA. NOME DE FANTASIA: SIEDOS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Termo Aditivo decorre das justificativas exaradas no TC/004689/2020, e encontra-se amparo legal no inciso I, art. 58, I, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2020.

# Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007926/2018.

ACÓRDÃO N.º 785/2020

DECISÃO: 164/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI

(EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JAILSON SILVA DA ROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. COMPENSAÇÃO NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEM O DEVIDO REGISTRO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DA TRANSPARÊNCIA.

- 1. O gestor nomeou para exercer o cargo de Controlador da Câmara ocupante de cargo em comissão (Peça 2, fls.9/10). A conduta adotada pela Câmara em análise infringe a IN nº 05/2017 tendo em vista que este Tribunal, em sede de consulta, já deliberou que a função/cargo de Controlador Interno deve ser exercida por servidor efetivo dos quadros do próprio órgão, nos termos do Acórdão no 1.106/2015.
- 2. Resta ausente a documentação que possa comprovar o direito à compensação de créditos junto à Receita Federal. Necessária é, portanto, a expedição de notificação à RFB para análise das compensações previdenciárias realizadas, tendo em vista que este Tribunal já proferiu algumas decisões sobre a temática, no sentido de julgar irregulares contas

municipais em razão da ausência de comprovação do direito à compensação.

3. O CTE/PI, através de sua Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, observou que o portal da transparência da unidade gestora não disponibiliza informações ao cidadão - como receita, despesa, licitações, contratos, legislação e outras - não possuindo assim os dados requeridos pela Lei de Transparência. A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, conforme previsto no § 2º do art. 8º da referida lei. Portanto, é necessária a expedição de determinação a fim de que o gestor a devida atualização do portal da transparência, a fim de garantir a observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como evitar a permanência da falha no exercício seguinte.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Expedição de determinação ao atual gestor. Notificação da Receita Federal do Brasil. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso na entrega das prestações de contas mensais; b) Despesa total da Câmara acima do limite autorizada; c) Irregularidade em Nomeação para o Cargo de Controlador Interno; c) Pagamento irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; d) Pagamento de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras Municipais; e) Não pagamento de Décimo-terceiro a servidores da Câmara Municipal; f) Compensação nos cálculos das contribuições previdenciárias realizadas sem comprovação de regularidade; g) Portal da Transparência sem o devido Registro de Informações exigidas pela Lei da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 238 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e nos termos do voto do Relator, considerando: "as ocorrências apontadas, especialmente, a despesa total da Câmara superior ao limite autorizado; a irregularidade

na nomeação do cargo de Controlador Interno; o não pagamento de Décimo terceiro a servidores da Câmara Municipal; a compensação nos cálculos das contribuições previdenciárias realizadas sem comprovação de regularidade; e a precariedade do Portal da Transparência."

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jailson Silva da Rocha (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da resolução supracitada), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI para que, no prazo de máximo 15 (quinze) dias, seja revista a vinculação legal do controlador interno com o município.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação da Receita Federal do Brasil para análise da compensação previdenciária realizada pela Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI, uma vez que resta ausente a documentação que possa comprovar o direito à compensação de créditos junto à Receita Federal e que cabe apenas à Receita Federal a homologação dos valores compensados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, seja efetuado pelo ente a devida atualização de seu portal da transparência, a fim de garantir a observância aos princípios da transparência e da publicidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12 em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator PROCESSO: TC/001540/2020

ACÓRDÃO Nº 875/2020.

DECISÃO: Nº 494/20.

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS.

RESPONSÁVEL: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS - PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: CÁLCULO DO REPASSE DE RECURSOS MENSAIS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E CRITÉRIOS.

1. A Instrução Normativa de Nº 01, de 20 de março de 2014 – TCE/PI dispõe sobre as diretrizes solicitadas pelo Consulente em Processo de Consulta, bastando apenas a observância e atendimento, seguindo as orientações por lá contidas, considerando que o objeto principal desta Consulta resta exaurido perante esta Corte.

Sumário: Consulta – Câmara Municipal de Picos. Conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la. Decisão unânime.

Retornam os autos ao Plenário, após reexame do Relator, nos termos da Decisão Nº 459/20 – A (peça nº 11), para a colheita do seu voto, e demais componentes do quórum votante, qual seja, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Colhidos e computados os votos do Relator e dos demais votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, considerados a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), conhecer da presente Consulta, e no mérito, considerando que o seu objeto principal resta exaurido perante esta Corte, responder ao Consulente no sentido de que busque as orientações que procura na Instrução Normativa de Nº

01, de 20 de marco de 2014, deste Tribunal, que dispõe sobre o cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, bem como estabelece os critérios para cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara,

Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 18, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/005404/2020

ACÓRDÃO Nº 876/2020.

DECISÃO: Nº 495/20.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO.

RESPONSÁVEL/INTERESSADA: VERA LÚCIA LIMA CRUZIO

ADVOGADO(S): CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS - OAB/PI Nº 9.361

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMISSÃO DE NOVA PORTARIA COM INCLUSÃO DA PARCELA BIÊNIO. RETROATIVIDADE.

> 1. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da

Administração e Previdência do Piauí, através da Fundação Piauí Previdência, para a emissão de nova Portaria concedendo o Beneficio de Pensão por Morte para a Sra. VERA LÚCIA LIMA CRUZIO, constando em sua redação a inclusão da parcela remuneratória BIÊNIO (Código 275) no valor de R\$ 279,06 (duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme consta no Contracheque consignado à peça nº 2. fls.35 do Pedido de Reexame TC/015134/2019:

2. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, através da Fundação Piauí Previdência, para a emissão de nova Portaria concedendo o Beneficio de Pensão por Morte para a Sr<sup>a</sup>. VERA LÚCIA LIMA CRUZIO, constando em sua redação a retroatividade dos seus efeitos ao dia 06 de Setembro de 2018, observados os contrachegues a partir do mês de janeiro de 2019, quando foi iniciado o pagamento dos proventos de pensão da Embargante, com vistas a evitar o acúmulo de prejuízos à Pensionista quanto aos direitos à Garantia da Paridade com os servidores da ativa e à inclusão das parcelas Gratificação de Incremento à Arrecadação - GIA (Código 229), GIAMetas (Código 459) e BIÊNIO (Valor de R\$ 279,06, peça nº 2, fls. 35 do Pedido de Reexame TC/ 015134/2019) (Código 275) em seus proventos de Pensão por Morte

Sumário: Embargos de Declaração - Pensão. Conhecimento dos presentes Embargos, e no mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensado o parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerando a Decisão Monocrática Nº 143/2020-GLN (peça nº 4),e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), pelo conhecimento dos presentes Embargos, e no mérito, pelo seu provimento, suprindo o Acórdão Nº 399/2020 (Decisão Nº 309/20) com a inclusão de decisão da seguinte forma: a) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, através da Fundação Piauí Previdência, para a emissão de nova Portaria concedendo o Benefício de

Pensão por Morte para a Sra. VERA LÚCIA LIMA CRUZIO, constando em sua redação a inclusão da parcela remuneratória BIÊNIO (Código 275) no valor de R\$ 279,06 (duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme consta no Contracheque consignado à peça nº 2, fls.35 do Pedido de Reexame TC/ 015134/2019; b) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, através da Fundação Piauí Previdência, para a emissão de nova Portaria concedendo o Benefício de Pensão por Morte para a Sra. VERA LÚCIA LIMA CRUZIO, constando em sua redação a retroatividade dos seus efeitos ao dia 06 de Setembro de 2018, observados os contracheques a partir do mês de janeiro de 2019, quando foi iniciado o pagamento dos proventos de pensão da Embargante, com vistas a evitar o acúmulo de prejuízos à Pensionista quanto aos direitos à Garantia da Paridade com os servidores da ativa e à inclusão das parcelas Gratificação de Incremento à Arrecadação – GIA (Código 229), GIAMetas (Código 459) e BIÊNIO (Valor de R\$ 279,06, peça nº 2, fls. 35 do Pedido de Reexame TC/ 015134/2019) (Código 275) em seus proventos de Pensão por Morte.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 18, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 478/2020

DECISÃO Nº 137/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: KATHIA RAQUEL PIAUILINO SANTOS – ORDENADORA DE DESPESAS

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 25).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Por maioria. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de licitação para contratação de assessoria jurídica; Pagamentos de encargos de juros e multas decorrentes de dívida pública; Não atendimento à Decisão Plenária/TCE – relação de veículos locados; Pagamentos de despesas de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade da Sra. Kathia Raquel Piauilino Santos, com fundamento no artigo 122. II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade as contas de gestão sob a responsabilidade da Sra. Kathia Raquel Piauilino Santos.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1000 UFR/PI à Sra. Kathia Raquel Piauilino Santos, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor que evite a prática repetitiva de aditivamento de contratos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002577/2017 – APENSADO AO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 479/2020

DECISÃO Nº 137/2020

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A P.M DE BOM JESUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA TCE/PI.

DENUNCIADOS: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO) E NESTOR RENATO

PINHEIRO ELVAS (PRESIDENTE DA C. M. DE BOM JESUS/PI). RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 24, FLS. 22, DO TC/006430/2017) E RAFAEL FONSECA LUSTOSA - OAB/PI N° 9.616 (PROCURAÇÃO -

PEÇA 56, DO TC/006430/2017)

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS CHEFES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAIS. INDÍCIOS DE ABUSO DO PODER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

- 1. Revela-se indevida a acumulação do cargo de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor (cargo de provimento efetivo), por incompatibilidade de horário e por não se encontrar o cargo de Secretário Municipal na qualificação de cargo técnico ou científico.
- 2. Outrossim, restou demonstrada a ilegalidade dos contratos fundamentados em procedimentos de inexigibilidades de licitação fora das hipóteses legais, além da ausência de cadastramento desses procedimentos no Sistema Licitações Web (TCE/PI).
- 3. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Sumário: Denúncia. Prestação de Contas de Gestão do Município de Bom Jesus/PI. Exercício Financeiro de 2017. Procedência parcial em relação ao Chefe do Poder Executivo. Procedência em relação ao Chefe do Poder Legislativo. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), as sustentações orais dos advogados Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 e Rafael Fonseca Lustosa - OAB/PI n° 9.616, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), do Processo TC/006430/2017, considerando os autos da Denúncia TC/002577/2017 – apensada ao TC/006430/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: Denúncia – TC/002577/2017.

- a) Em relação ao Chefe do Poder Executivo: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, pela procedência parcial da Denúncia, em relação à acumulação do cargo de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor (cargo de provimento efetivo), por incompatibilidade de horário e por não se encontrar o cargo de Secretário Municipal na qualificação de cargo técnico ou científico.
  - b) Em relação ao Chefe do Poder Legislativo: Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas. Ante o exposto e o

que mais dos autos consta, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Denúncia, em relação aos contratos fundamentados em procedimentos de inexigibilidades de licitação fora das hipóteses legais, com arrimo no art. 25 c/c art. 13 e art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; e a ausência de cadastramento de procedimento de inexigibilidade no Sistema Licitações Web (TCE/PI), com fulcro no art. 35, da Res. TCE/PI nº 27/2016. Por último, ressalta que todos os fatos denunciados/representados nos processos apensados a estes autos, estão sendo considerados no julgamento destas contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/006476/2017 - APENSADO AO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 480/2020

DECISÃO Nº 137/2020

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A P.M DE BOM JESUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA TCE/PI.

DENUNCIADOS: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO) E NESTOR RENATO

PINHEIRO ELVAS (PRESIDENTE DA C. M. DE BOM JESUS/PI).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 24, FLS. 22, DO TC/006430/2017) E RAFAEL FONSECA LUSTOSA - OAB/PI N° 9.616 (PROCURAÇÃO -

PECA 56, DO TC/006430/2017).

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS

CHEFES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAIS. INDÍCIOS DE ABUSO DO PODER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

- 4. Ressalta-se que a presente denúncia aponta os mesmos fatos que foram objetos da Denúncia do TC/002577/17, julgada na mesma ocasião.
- 5. As ocorrências mencionadas na Denúncia foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Sumário: Denúncia. Prestação de Contas de Gestão do Município de Bom Jesus/PI. Exercício Financeiro de 2017. Procedência parcial em relação ao Chefe do Poder Executivo. Procedência em relação ao Chefe do Poder Legislativo. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), as sustentações orais dos advogados Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 e Rafael Fonseca Lustosa - OAB/PI nº 9.616, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), do Processo TC/006430/2017, considerando os autos da Denúncia TC/006476/2017 – apensada ao TC/006430/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: Denúncia – TC/006476/2017.

- a) Em relação ao Chefe do Poder Executivo: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho. Ressalta-se que esta denúncia aponta os mesmos fatos que foram objeto da Denúncia do (TC/002577/17), sendo assim, quanto aos fatos atribuídos ao Chefe do Poder Executivo, pela procedência parcial da denúncia;
- b) Em relação ao Chefe do Poder Legislativo: Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas. Ressalta-se que esta denúncia aponta os mesmos fatos que foram objeto da Denúncia (TC/002577/17), sendo assim, quanto aos fatos atribuídos ao Chefe do Poder Legislativo, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Denúncia. Por último, ressalta-se que todos os fatos denunciados/representados nos processos apensados a estes autos, estão sendo considerados no julgamento destas contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/008995/2017 - APENSADO AO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 481/2020

DECISÃO Nº 137/2020

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A P.M DE BOM JESUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA TCE/PI.

DENUNCIADOS: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 24,

FLS. 22, DO TC/006430/2017)

DENÚNCIA EMENTA SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ACUMULAÇÃO POSSIBILIDADE DE REMUNERADA DOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO BOM DESEMPENHO FUNCIONAL DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em consonância com a manifestação ministerial,

entende-se pela improcedência da Denúncia, vez que não verificada a acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88 e do art. 20, § 1°, da Lei n° 5.377/2004 do Estado do Piauí.

Sumário: Denúncia. Prestação de Contas de Gestão do Município de Bom Jesus/PI. Exercício Financeiro de 2017. Improcedência Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), do Processo TC/006430/2017, considerando os autos da Denúncia TC/008995/2017 – apensada ao TC/006430/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: Denúncia – TC/008995/2017, referente ao Chefe do Poder Executivo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência da Denúncia, vez não verificada a acumulação remunerada ilegal de cargos públicos pelo Sr. Flávio Celio Ribeiro, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88 e do art. 20, § 1°, da Lei n° 5.377/2004 do Estado do Piauí. Por último, ressalta-se que todos os fatos denunciados/ representados nos processos apensados a estes autos, estão sendo considerados no julgamento destas contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

#### PROCESSO TC/006744/2017 - APENSADO AO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 482/2020

DECISÃO Nº 137/2020

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A P.M DE BOM JESUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: WÊNIO ALVES DOS SANTOS.

DENUNCIADOS: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 24,

FLS. 22, DO TC/006430/2017)

EMENTA. DENÚNCIA. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSORAS EFETIVAS E SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. A nomeação de esposa do Prefeito para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social não viola a Sumula Vinculante n° 13, do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de cargo de natureza político.
- 2. Em consonância com a manifestação ministerial, entende-se que o cargo de secretária municipal, além de não ser considerado técnico ou científico, exige dedicação exclusiva sendo, portanto, incompatível com a acumulação de qualquer outro cargo.

Sumário: Denúncia. Prestação de Contas de Gestão do Município de Bom Jesus/PI. Exercício Financeiro de 2017. Procedência parcial. Notificação do Prefeito e do gestor da Secretaria Estadual de Educação do Piauí. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), do Processo TC/006430/2017, considerando os autos da Denúncia TC/006744/2017 apensada ao TC/006430/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: Denúncia - TC/006744/2017, referente ao Chefe do Poder Executivo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da Denúncia, tendo em vista os fatos apontados no subitem III, em relação à acumulação de cargo das Sras. Cláudia da Rocha Carvalho, Belaniza da Silva Neta e Maria Sidnei Lins Magalhães Araújo. E, ainda, concordando com o Ministério Público de Contas, pela notificação do gestor da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC) e do Prefeito do Município de Bom Jesus, para que tomem ciência da irregularidade apurada nestes autos e comuniquem a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta dias), a instauração do devido procedimento administrativo, fazendo com que Cláudia da Rocha Carvalho, Belaniza da Silva Neta e Maria Sidnei Lins Magalhães Araújo, sejam devidamente notificadas para fazer a opção entre os cargos acumulados irregularmente, em estrita observância ao art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" e inciso XVII, ambos da CF/88. Por último, ressalta-se que todos os fatos denunciados/representados nos processos apensados a estes autos, estão sendo considerados no julgamento destas contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 483/2020 DECISÃO Nº 137/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO DE 2017.

GESTORA: MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES ARAÚJO RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PECA 24, FLS. 23).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus/PI. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação de prestadores de serviços, sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB, na gestão da Sra. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo, em valor equivalente a 300 UFR/PI, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 484/2020

DECISÃO Nº 137/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO DE 2017.

GESTORA: CLEDJA MORENO BENVINDO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 24).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

 As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus/PI. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FMS, na gestão da Sr. Cledja Moreno Benvindo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Cledja Moreno Benvindo, em valor equivalente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, I e II da lei citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 485/2020

DECISÃO Nº 137/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO DE 2017.

GESTORA: CLAÚDIA ROCHA CARVALHO ELVAS COELHO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 26).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus/PI. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, na gestão da Sra. Cláudia Rocha Carvalho Elvas Coelho, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a Sra. Claúdia Rocha Carvalho Elvas Coelho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

## PROCESSO TC/006430/2017

ACÓRDÃO Nº 486/2020

DECISÃO Nº 137/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, EXERCÍCIO

DE 2017.

GESTOR: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): RAFAEL FONSECA LUSTOSA - OAB/PI Nº 9.616 (PROCURAÇÃO - PEÇA 56, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Impropriedade na análise dos subsídios dos Vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Rafael Fonseca Lustosa - OAB/PI nº 9.616, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Nestor

Renato Pinheiro Elvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/000610/2018

ACÓRDÃO Nº 619/2020

DECISÃO Nº 181/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO Nº 001/2018 E O PREGÃO Nº 007/2018 DA PREFEITURA DE ARRAIAL-PI, REF. EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS, OAB/PI Nº 10.199.

DENUNCIADO: NUMAS PEREIRA PORTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADOS: IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO - OAB/PI N° 14.249 (PEÇA 23, FLS. 09, PELO DENUNCIADO); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI N° 6.544 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIADO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CANCELAMENTO DO PRIMEIRO PREGÃO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA A CONTRATAÇÃO DIRETA DE OUTRO FORNECEDOR. FINALIZAÇÃO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Conforme a análise da documentação acostada aos autos pela DFAM, a existência de contrato para fornecimento de combustíveis, ainda vigente, torna sem justificativa a contratação direta de outro fornecedor. Ademais, verificou-se que a finalização do certame no sistema Licitações Web ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Arraial. Exercício financeiro de 2018. Procedência parcial. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 42), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 29), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32 e 45), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando do parecer do Ministério Público de Contas e com o parecer da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, pela procedência parcial da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 URF ao Sr. Numas Pereira Porto, com base no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de ter sido verificado no Pregão Presencial nº 07/2018 o pagamento de despesa sem cobertura contratual, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/012999/2017

ACÓRDÃO Nº 620/2020

DECISÃO Nº 182/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NO CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ – CORESA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

REPRESENTADO: SR. JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO DA FONSECA - PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS DE CONSÓRCIO REGIONAL. ÓRGÃO INATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTICAÇÃO DO GESTOR E SEQUER DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO MESMO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da constatação de que o órgão mencionado encontra-se inativo, não sendo possível sequer

identificar, com segurança, o real gestor, bem como o recebimento e a movimentação de recursos públicos pelo CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, no exercício analisado, entende-se pelo arquivamento da presente representação.

Sumário: Representação. Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí – CORESA. Exercício financeiro de 2017. Arquivamento. Determinação à DFAM. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a manifestação verbal do Contador Sr. Jardel Santos Miranda CRC- PI 6347/0-3, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo arquivamento da presente Representação, ante a constatação de que o órgão mencionado encontra-se inativo, não sendo possível sequer identificar, com segurança, o real gestor, bem como o recebimento e a movimentação de recursos públicos pelo CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, no exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à DFAM para que estabeleça uma forma de identificar o gestor do CORESA, bem como analise a existência de repasse de recursos públicos a este ente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 31).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

### PROCESSO TC/005872/2017

ACÓRDÃO Nº 621/2020

DECISÃO Nº 184/20

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: PERCILIANA DE SÁ BEZERRA GOMES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): GARDÊNIA PORTELA SANTOS BEZERRA - OAB/PI Nº 3.800 E OUTRO (PEÇA 09, FLS. 08).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

 As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Monsenhor Hipólito. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Reajuste dos Subsídios dos Vereadores aprovado fora do prazo. Portal da Transparência em desacordo com a norma legal e desatualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, na responsabilidade da Sra. Perciliana de Sá Bezerra Gomes, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa à Sra Perciliana de

Sá Bezerra Gomes (Presidente da Câmara Municipal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/019307/2018

ACÓRDÃO Nº 622/2020

DECISÃO Nº 185/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: PIAUÍ VISTORIA DE VEÍCULOS EIRELI.

DENUNCIADO: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO (DIRETOR GERAL).

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE SERVIÇOS DE VISTORIA – ANFRAVIST.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): PABLO ALVES PRADO - OAB/DF N° 43.164 E OUTROS. (PEÇA 02, FLS. 28, PELO DENUNCIANTE) E BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE – OAB/PI N° 9.694 (SEM PROCURAÇÃO); CAROLINA MACHADO FORTES - OAB/PI N° 13.346. (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 18, FLS. 12, PELO TERCEIRO INTERESSADO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM EXPEDIÇÃO DE PORTARIA DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VISTORIA VEICULAR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CREDENCIAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DO VALOR DO SERVIÇO. ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES ENCAMINHADAS PELO SETOR TÉCNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo gestor e da complexidade do tema sob análise, entendese, em consonância com a Divisão Técnica, pela procedência parcial da presente denúncia, à luz do princípio da proporcionalidade, sem prejuízo da adoção das determinações desta Corte de Contas pelo gestor denunciado.

Sumário: Denúncia. Departamento Estadual de Transito do Piauí - DETRAN/PI. Exercício financeiro de 2018. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – V DFAE (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Bertonni Alves Dantas Eulalio Leite OAB/PI nº 9.694, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Diretor Geral do DETRAN/PI, diante dos esclarecimentos prestados, em observância ao princípio da proporcionalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelas seguintes DETERMINAÇÕES, a serem cumpridas pelo DETRAN/PI, na seguinte forma:

- a) DETERMINAR A EXTINÇÃO da fase de audiência pública como etapa do processo de credenciamento instituído pela Portaria 264/2018 GDG DETRAN/PI, sob pena de comprometimento da objetividade dos critérios de julgamento, pois não se vislumbrou quaisquer outros tipos de critérios que poderiam ser definidos nela;
- b) DETERMINAR A ADOÇÃO de providências para suprir a omissão quanto à possibilidade de novos credenciamentos, podendo, inclusive, sugerir o estabelecimento de prazo periódico que contemple tal situação;
- c) DETERMINAR A REAVALIAÇÃO da divisão do objeto na forma da Portaria 264/2018 GDG DETRAN/PI (apenas 03 lotes), oportunizando a prestação dos serviços por todas as categorias (ECV's de pequeno, médio e grande porte), atendendo demandas em diversos municípios do estado;
- d) RECOMENDAR A SUSPENSÃO dos efeitos das Portarias GDG/DETRAN Nº 212 e 264/2018 até a REALIZAÇÃO de audiência pública prévia para debater e expor para todos os interessados e para a sociedade em geral as metodologias de credenciamento das ECV's no estado do Piauí, minimizando os riscos de má prestação de serviços após a finalização do procedimento, de modo a privilegiara transparência do processo de contratação por credenciamento;
- e) DETERMINAR A REANÁLISE do Projeto Básico no ponto 09 para que seja revisto o preço do serviço de vistoria veicular, que deve contemplar as peculiaridades e variáveis locais dos custos do serviço no Estado Piauí;
- f) DETERMINAR A SUSPENSÃO do pagamento pelas ECV's no percentual de 5% do valor de cada vistoria, a ser pago pela credenciada para acesso e integração ao Banco de Dados do DETRAN/PI, conforme previsto no art. 20 da Portaria GDG/DETRAN nº 264/2018, até que justifique a necessidade dela, aponte os fundamentos legais para sua instituição, bem como a estimativa de sua arrecadação no planejamento orçamentário;
- g) DETERMINAR A REFORMULAÇÃO do texto do art. 5º da Portaria 264/2018 GDG DETRAN/PI e possibilitar o exercício das atividades de vistoria veicular em sede locada, compatibilizando a alteração com os demais termos da portaria;
- h) Que comprove junto a este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações de recomendações acima elencadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena de majoração em 100% do valor da multa aplicada (§ 1º, art. 206 do RITCE);

Decidiu, também a Segunda Câmara, unânime, diante da complexidade da matéria analisada no presente relatório, pela NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (SECEXTCE/PI) para apreciação e avaliação acerca da possibilidade de inclusão no Plano Anual de Controle Externo (PACEX) da temática de contratação de serviços de vistoria veicular pelo DETRAN/PI, incluindo atual sistemática de credenciamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/006015//2019

ACÓRDÃO Nº 623/2020

DECISÃO Nº 186/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 001/2019.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM - OAB/PI Nº 12.203 E OUTRA. (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE INDEVIDO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS NO CURSO DA LEGISLATURA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL DIFERENCIADO A VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM NORMA LEGAL.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE.

- 1. De início, verifica-se a não observância dos prazos estipulados na Constituição Federal de 1988, bem assim os fixados na Constituição do Estado do Piauí de 1989, para a correta fixação dos subsídios dos vereadores.
- 2. Ademais, devido à ausência de respaldo legal no caso sob análise, revela-se indevido o pagamento de subsídio mensal diferenciado a vereadores membros da Mesa Diretora.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Água Branca. Exercício de 2019. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente Representação, por entender ilegal a Resolução nº 001/2019 em vigor, devendo a Resolução nº 002/2018 passar a reger os pagamentos dos subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara, vez que esta última fora editada antes da publicação do Acórdão nº 562/18 proferido nos autos do processo de consulta nº TC/002068/2018, como também deixe de efetuar o pagamento de subsídio mensal diferenciado a Vereadores membros da Mesa Diretora, por ausência de respaldo legal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo de Almeida Santos, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Água Branca, no valor de 200 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela expedição das seguintes determinações ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Água Branca:

a. que, no prazo de 30 dias, comprove perante esta Corte de Contas que cessou o pagamento de subsídio mensal diferenciado a Vereadores membros da Mesa Diretora, vez que este está descoberto de norma legal que o fundamente;

b. que observe os prazos estipulados na Constituição Federal de 1988, bem assim os fixados na Constituição do Estado do Piauí de 1989, para a correta fixação dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo;

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/016137/2019

ACÓRDÃO Nº 624/2020

DECISÃO Nº 187/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA C.M. DE DOM INOCÊNCIO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA

3. Embora confirmada a afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, haja vista a imediata regularização da documentação pendente, bem como o fato de que este já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Dom Inocêncio. Exercício de 2019. Procedência. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

#### PROCESSO TC/020033/2019

ACÓRDÃO Nº 625/2020

DECISÃO Nº 188/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019).

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 (PECA 22, FLS. 05)

EMENTA. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA GRAVE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O Concurso Público apresenta impropriedades editalícias não retificadas, de natureza grave, destacando-se o elevado índice de despesas com pessoal no município e a oferta de cargos além das vagas legalmente criadas.

Sumário: Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí. Exercício de 2019. Manutenção da Medida Cautelar. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 09), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:

- a) Pela MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, haja vista que ainda persistem motivos para a sustação dos atos relativos ao Concurso Público Edital nº 001, de 04 de Novembro de 2019, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, mormente, em razão do elevado índice de despesas com pessoal e a oferta de cargos além das vagas legalmente criadas;
- b) Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas concretas no sentido de reduzir as despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como saneie as falhas apontadas pela DFAP no Edital nº 001/2019, sob pena de aplicação de multa;
- c) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, para que nos testes seletivos e concursos públicos futuros, assim como nas admissões de pessoal observe as prescrições da Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente no momento do relato deste processo e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/004903/2020

ACÓRDÃO Nº 877/2020

DECISÃO Nº 496/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/006158/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE, EM CORRENTE/PI, EXERCÍCIO DE 2017.

RECORRENTE: LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO – DIRETORA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS – OAB N° 2.789 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento das contas do Hospital Regional João Pacheco Cavalcante, em Corrente/PI, para Regularidade com Ressalvas, bem como reduzindo a multa imposta à gestora para 750 UFR/PI, mantendo-se o Acórdão nº 159/20 em todos os outros termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do Recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/018337/2018

ACÓRDÃO N° 878/2020 DECISÃO N° 497/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA (MONITORAMENTO), EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PODER EXECUTIVO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO DO TCE ESTÃO SENDO ATENDIDAS. PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO MISTADE VEREADORES PARAFINS DE AVALIAÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS NA LDO PELO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTROLADORIA. NÃO REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE DE CONTROLADORIA INTERNA. RECOMENDAÇÕES NÃO ATENDIDAS.

- 1. Entende-se pela improcedência da inspeção em relação ao Poder Executivo, tendo em vista o cumprimento das recomendações do TCE/PI por parte do gestor municipal;
- 2. Por outro lado, entende-se pela procedência da inspeção em relação ao Poder Legislativo, tendo em vista o não cumprimento das recomendações pelo gestor do Poder Legislativo.

Sumário: Inspeção Concomitante. Município de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2018. Improcedência da Inspeção em relação ao Poder Executivo. Procedência da Inspeção em relação ao Poder Legislativo. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 16) da V Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº

18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pela improcedência da Inspeção em relação ao Poder Executivo, tendo em vista a observação das recomendações por parte do gestor municipal; e pela procedência da Inspeção em relação ao Poder Legislativo, tendo em vista o não cumprimento das recomendações pelo gestor do Poder Legislativo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/007052/2018

PARECER PRÉVIO Nº 36/2020

DECISÃO Nº 183/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE FLORES DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

GESTOR: ADINAEL RODRIGUES DE BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N° 5.952 (SEM PROCURAÇÃO) E KEMILLY MIRANDA DE MESQUITA – OAB/PI N° 15.566 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 38, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE

## CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

- 1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.
- 2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Flores do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da LOA; Peças ausentes - Anexos de Metas e Riscos Fiscais; Orçamento superestimado; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Indicador negativo do FUNDEB; Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante; Avaliação do Município – Portal da Transparência; Processo Apensado - Inspeção extraordinária TC/006553/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, exercício 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator



Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

# CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC mpc@mpc.gov.pi.br

(Corregedoria)
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(Controladoria Interna) controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC escola@tce.pi.gov.br

# Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005266/202024720

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE IDELFONSO CARVALHO DE AMORIM.

INTERESSADA (S): MARIA JOSÉ DE CARVALHO E RICHARDSON CARVALHO DE AMORIM.

ÓRGÃO DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULISTANA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 157/20 - GLN

Trata-se benefício de Pensão por Morte requerida por Maria José de Carvalho, CPF n° 373.705.533-53, RG nº 1.014.776 – PI, por si e seu filho menor Richardson Carvalho de Amorim, CPF nº 042.641.663-57 – PI, nascido em 07/01/07, devido ao falecimento do Sr. Ildelfonso Carvalho de Amorim, CPF nº 264.260.563-91, RG nº 829.998 – PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Município de Paulistana – PI, no cargo de Assistente Administrativo, cujo óbito ocorreu em 02.02.2020 (certidão de óbito à fl. 1.15).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº nº 301/2020, datada de 17/04/2020, (fl. 23/24 – peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM Edição nº IVLVIII, de 24/04/20 (fl. 25 – peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.358,50, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFICIO	
a) Vencimento, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal nº 133/2003	
de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração dos	1.045,00
servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI;	

(b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 30, §1 c/c art. 44	
da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/02/2003 que Dispõe sobre o Plano de	313,50
carreira do Magistério Público do Município de Paulistana.	
TOTAL	1.358,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

#### PROCESSO TC/012051/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA ELIZA DA CUNHA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Eliza da Cunha Rodrigues, CPF n° 849.407.193-91, matrícula n° 100174-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "C", nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Buriti dos Lopes-PI, com fundamento no art. 6° da EC n° 41/03, § 5° do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal n° 460/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 334/15, datada de 18/05/15

(Peça 2, fls. 33/34), publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 26 de junho de 2015, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.762,99) – art. 64 da Lei Municipal n° 438/12, totalizando o valor mensal de R\$ 3.762,99 (três mil e setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 000735/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NERCY VIEIRA GOMES CAVALCANTE ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 153/20 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nercy Vieira Gomes Cavalcante, CPF nº 132.810.203-30, matrícula nº 1600303, no cargo de Assistente de Pesquisa, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisa Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, com fundamento nos Arts. 6º, incisos I, II, III E IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3305/19 (Peça 13), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 225, de 27 de

novembro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 2.351,02 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c o art. 1° da Lei nº 6.933/16)	R\$ 2.315,02
Gratificação Adiciona (art. 65 da LC n° 13/94)	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.812,92

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC- Nº 020472/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA DE ARAÚJO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II-PI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 154/20 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosa de Araújo Pereira, CPF n° 217.615.403-78, RG n° 650.675-PI, matrícula n° 176, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, com arrimo no art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" da CF/88, de acordo com o art. 6° da EC n° 41/2003, c/c arts. 27 e 29 da Lei municipal n° 1.131/2011, c/c art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei municipal n° 690/1995.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 24/2019 (Peça 13), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCX, em 26 de abril de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.456,86 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 59 c/c art. 60, da Lei Municipal n° 1.134/12)	R\$ 4.456,86
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.456,86

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROTOCOLO: Nº 006413/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO)

DECISÃO Nº 166/2020 – GLM DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação efetuada pelo prefeito de Nossa Senhora de Nazaré, Luiz Cardoso de Oliveira Neto, sob Protocolo de nº 006413/2020, em face de decisão monocrática exarada sob nº 159/2020 – GLM (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de 23/06/20) no âmbito do TC-006071/20 – Representação com pedido de bloqueio de contas.

Requer em suma, o interessado:

O desbloqueio das contas da prefeitura sob a alegativa de que dará cumprimento à determinação exarada no âmbito da análise do protocolo 005876/20, comprometendo-se a efetuar o recolhimento das parcelas de nºs 01 a 06 do acordo nº 781/2019, vencidas em 30/11/19 a 30/04/2020, nas seguintes datas:

Nº DO ACORDO	PARCELAS EM ATRASO	VALOR A RECOLHER	DATA PROPOSTA
	01,02 e 03	R\$ 23.398,87	30/06/20
781/19	04, 05 e 06	R\$ 23.479,81	10/07/20

Alega ainda, que diante da grave crise de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19), o município não dispõe de condições financeiras para realizar o pagamento integral de todas as guias nesta data, porém se compromete a realizá-lo de acordo com as datas de repasse do FPM, que ocorrem nos dias 10, 20 e 30.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios da Previdência Social-DFRPPS, em solicitação anterior protocolada pelo prefeito sob o nº 005876/20, sugeriu à esta relatoria:

2.1 Que o prefeito, Sr Luiz Cardoso de Oliveira Neto, procedesse ao recolhimento, informal, das parcelas de nºs 01 a 6 do acordo de nº 931/18, vencidas em 30/11/19 a 30/04/2020, para em seguida, comprovar esse recolhimento nos sistemas documentação Web deste Tribunal de Contas, na competência devida, nos termos do disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17;

					VENCIMEN-
Nº DO ACORDO	DATA DA AS-	RUBRI-	Nº PAR-	COMPETÊNCIAS	TO DA 1a
	SINATURA	CA	CELAS	ABARCADAS	PARCELA
931/18					
(Reparcelamento:	16/07/2018	Patronal	200	05/2015 a 02/2017	30/08/2018
962/16, 1158/16 e		(ACEI-			
351/17) 781/19		TO) Patronal			
781/19		Patronal			
(Reparcelamento:	16/10/2019	(ACEI-	60	03/2017 a 07/2017	30/11/2019
932/18)		TO)			

2.2 Em seguida, procedesse à regularização dos acordos de nºs 931/18 e 781/19, junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, nos termos da Portaria 402/08 –MPS, visando o regular recolhimento das parcelas devidas ainda no curso de 2020, sob pena de novo bloqueio.

#### 3. CONCLUSÃO

Por meio deste do protocolo 006431/20, o prefeito acatou a sugestão da DFRPPS expedida no protocolo nº 005876/20, comprometendo-se a recolher, informalmente, as parcelas de nºs 1 a 6 do acordo 781/19, nas seguintes datas:

Nº DO ACORDO	PARCELAS EM ATRASO	VALOR A RECOLHER	DATA PROPOSTA
	01,02 e 03	R\$ 23.398,87	30/06/20
781/19	04, 05 e 06	R\$ 23.479,81	10/07/20

Não obstante o recolhimento das 06 parcelas do acordo 781/19, esclarecemos que tanto este acordo (781/19), quanto o acordo 931/18, deverão ser regularizados junto ao Fundo de Previdência nos termos da Portaria 402/08–MPS, devendo ser homologados (ASSINADOS/ACEITOS) pela Secretaria de Previdência, até a data do próximo bloqueio.

#### 4. DECISÃO

Ante o exposto, e nos termos e fundamentos propostos pela Divisão de Fiscalização de RPPS desta Corte de Contas, DECIDO

- 4.1 Pelo deferimento da proposta efetuada pelo prefeito, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, no presente protocolo 006413/2020, para tanto, concedendo os prazos requisitados para o recolhimento das contribuições devidas em regime de parcelamento sob acordo de nº 781/19:
- 4.1.1 Parcelas de nºs 01 a 03: recolhimento até a data de 30/06/20, devendo, ainda o prefeito, comprovar o recolhimento até o dia 01/07/20, via sistemas documentação Web deste Tribunal, mediante o envio da GR-PARCEL e da transferência bancária das parcelas pagas, nos termos do disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17, nas competências de vencimento das parcelas devidas;
- 4.1.2 Parcelas de nºs 04 a 06 até a data de 10/07/20, devendo, ainda o prefeito, comprovar o recolhimento até o dia 13/07/20, via sistemas documentação Web deste Tribunal, mediante o envio da GR-PARCEL e da transferência bancária das parcelas pagas, nos termos do disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17, nas competências de vencimento das parcelas devidas;
- 4.2 Pela determinação, ao prefeito, para que proceda à regularização dos acordos de nºs 931/18 e 781/19 mediante reparcelamento firmado nos termos da Portaria 402/08 MPS, para tanto fazendo constar, nos sistemas da Secretaria de Previdência, até o próximo bloqueio, que os referidos acordos já se encontram na situação ASSINADOS/ACEITOS.

Encaminhe-se, à Chefia de Gabinete da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, uma via desta informação ao prefeito, Sr Luiz Cardoso de Oliveira Neto (por

e-mail, telefone, ou outro meio adequado à urgência que se pede), para conhecimento, e ainda, que sejam expedidos aos bancos, ofícios de desbloqueio dos valores referente aos parcelamentos.

Teresina, 30 de junho de 2020

(assinado digitalmente)
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora e Membro da CFRPPS – TCE/PI

PROCESSO: TC/002898/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: BERNARDO ALVES DOS SANTOS - CPF Nº 183.404.403-06.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 204/2020 - GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Bernardo Alves dos Santos, CPF n° 183.404.403-06, matrícula n° 009185-5, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4°, da CF/88, em c/c Art. 1°, II, "a" da LC 51/85, com redação dada pela LC n° 144/14 e conforme o Mandado de Segurança n° 2016.0001.000188-7, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de n° 13 de 18/01/17 (fl. 147 da Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0357 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o novo Ato Concessório, Portaria nº 21.000-1232-16 – SUPREV/SEADPREV (fls. 148/149, da Peça 02) que anula a Portaria nº 21000-991/2015, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 2016.0001.000188-7 e concede, sub judice, aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição com proventos integrais e com base na última remuneração do servidor (integralidade), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com

proventos mensais no valor de R\$ 6.855,20 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio de acordo com a Lei Complementar nº 107/08, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 6.452/13.	R\$ 6.704,00
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/0	3)
II - VPNI - Gratificação por curso de polícia de acordo com o Art. 4º, inciso I da Lei n°5.376/04, c/c o Art. 41, inciso II da Lei Complementar n°37/04.	R\$ 100,00
III - VPNI - Gratificação de Função Incorporada (DAI-5) de acordo com o Art. 136 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 51,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.855,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/017467/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FMPS DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 205/2020 - GJC

Trata-se do Fundo Municipal de Previdência Social de Cristalândia do Piauí, referente ao exercício de 2018.

Considerando a Decisão Plenária nº 363/19, que aprovou a proposta para inclusão da Divisão Técnica (DFRPPS) na Decisão Plenária de nº 214/19–E (decisão que aprovou o plano de controle externo de

transição proposto pela SECEX), de modo que a fiscalização, referente aos exercícios de 2017 e 2018, seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM, sou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006465/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: LEONARDO SILVA SOUSA.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES - PRESIDENTE DA COMISÃO

PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 207/2020 - GJC

#### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado pelo Sr. Leonardo Silva Sousa, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Concorrência Nº 02/2020, para contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em avenidas e ruas da cidade de Piripiri e na sua zona rural, conforme convênio nº 879601/2018 e proposta nº 059426/2018 (CODEVASF), com data de abertura marcada para 30/06/2020, às 08:30.

Alega a empresa que a licitação apresentam as seguintes regularidades: a) realização em período de pandemia, b) conflito de informações no edital; c) impossibilidade de impugnação do edital; d) ausência de Projeto Básico no Edital.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito do processo.

É o suficiente a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem o cancelamento ou suspensão da licitação sem antes ouvir o gestor.

Não vejo como se presumir que efetivamente ocorrerá prejuízo à competitividade do certame não se afigurando a mim razoável suspendê-lo, não obstante a sessão pública presencial.

Necessário ressaltar que a Licitação será realizada por meio de Convênio, envolvendo recursos federais. Recursos estes que possuem prazo de validade para serrem aplicados. Tal informação precisa ser averiguada antes de tomar qualquer decisão.

Ademais, a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente — que vislumbre presente até o presente momento.

Não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

#### 3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, para que se manifestem acerca da Representação e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recebida defesa tempestiva, encaminhem-se os autos para DFAM para fins de contraditório.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015203/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

INTERESSADO: ODETE ROCHA (CPF Nº 006.858.603-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ODETE ROCHA, CPF nº 006.858.603-53, RG nº1.022.252-SSP-PI, nascido em 12/05/1929, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA ROCHA, CPF nº 679.643.703-91, RG nº 343.528 SSP-PI, matrícula nº 053462- 5, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora, 40hs classe "B", Nível "IV", cujo óbito ocorreu em 25/03/2019, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei

Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 96, de 23 de maio de 2019 (fls. 224 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3686/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7516/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 883/2019–PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de maio de 2019 (fl. 221 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.316,20 (Três mil, trezentos e dezesseis reais e vinte centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO				
VERBAS	VALOR R\$			
Vencimento	LC n° 71/06 c/c lei 5.589/06, acrescentada pela art.3°, anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c art.1°da lei n° 6.933/16.	3.177,32		
Gratificação adicional	art. 127 da LC nº 71/06.	138,88		
	3.316,20			

BENEFICIÁRIO (S)								
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$	
ODETE RO- CHA	12/05/ 1929	Cônjuge	006.858.603- 53	25/03/2019	VITALÍ- CIO	100,00	3.316,20	

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 25/03/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001415/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. BENVINDA PEREIRA NUNES

INTERESSADA: ALANA TAÍZE NUNES (CPF N° 001.312.753-56)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do beneficio de PENSÃO POR MORTE requerida por ALANA TAÍZE NUNES, CPF n° 001.312.753-56, RG n°1.964.887-SSP-PI, nascida em 27/09/1979, na condição de filha inválida da servidora BENVINDA PEREIRA NUNES, CPF n° 145.154.073-68, RG n° 48.592 SSP-PI, matrícula n° 078748-5, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe "A", nível IV, cujo óbito ocorreu em 30.12.2014, com fulcro na Lei Complementar n°. 13/1994, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n°. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40,§ 7° I da CF/88 com redação da EC n°41/2003, para fins de registro da legalidade do beneficio Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, n° 237, de 21 de dezembro de 2017 (fl. 84 da peça n° 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3608/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7525/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2262/2017–PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de novembro de 2017 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.214,28 (dois mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO				
VERBAS	VALOR R\$			
Vencimento	Lei n°6554/2014.	2.053.83		
Adic. de Tempo de Serviço	Lei n° 4.212/88 c/c LC n°033/03	160,41		
	2.214,28			

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
Alana Taíze Nunes	25.09.1979	Filha Inválida	001.312.753- 56	30.12.2014	-	-	2.214,28

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 30/12/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 016.315/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - HABILITAÇÃO COMO RESPONSÁVEL PELAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO POSSUEM IMPRENSA OFICIAL

INTERESSADO: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS - DOM

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte pelo Diário Oficial dos Municípios - DOM solicitando habilitação de sua edição impressa, de circulação diária convencional, como imprensa oficial dos municípios piauienses que não possuem imprensa oficial própria, em conformidade com o artigo 28 da Constituição Estadual do Piauí.

Requereu, ainda, a habilitação da disponibilização eletrônica da edição de impressa, tendo em vista que a mesma supre integralmente os requisitos de segurança, transparência, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária para assegurar ao controle externo e social um efetivo acompanhamento da gestão pública municipal, através da preservação de dados e da disponibilização de ferramentas de pesquisa e conteúdo que permita rápido acesso às informações publicadas, consonante o previsto na Instrução Normativa TCE/PI n°. 03/2018.

Após análise do expediente, à Divisão Técnica - DFAM e os membros da comissão responsável pelo acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE n.º 03/2018, concluíram que o Diário Oficial dos Municípios cumpre as exigências legais e constitucionais para habilitação da edição impressa, bem como cumpre os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE n.º 03/2018 para habilitação da disponibilização eletrônica da edição impressa, com exceção do exigido no art. 6º, IV da referida Instrução Normativa.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator que, na Decisão Monocrática n.º 039/2018 à peça 06:

- a) deferiu o pedido de habilitação da edição impressa do Diário Oficial dos Municípios em face do preenchimento dos requisitos definidos por esta Corte;
- b) fixou o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a comprovação do atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa TCE n°. 03/2018.
  - 5. Notificado, o Diretor Presidente não se manifestou, conforme Certidão à peça nº. 15.
- 6. Os autos retomaram à Divisão Técnica DFAM, que concluiu pela não cumprimento das exigências previstas no art. 6°, IV da IN TCE n.º 03/18 (pç. 18).
- 7. Á peça 19, este Relator determinou nova notificação do Diretor Presidente do Diário Oficial dos Municípios, para comprovação do atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.
  - 8. Ato contínuo, o Diretor Presidente apresentou suas alegações (pç. 24).
  - 9. Os autos retornaram à Divisão Técnica DFAM, que sugeriu:
- a) habilitar a disponibilização eletrônica da edição impressa O Diário Oficial dos Municípios DOM, pois cumpre os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018; b)
- b) notificar o Diário Oficial dos Municípios (DOM) para que informe quais municípios piauienses possuem legislação específica instituindo o DOM como imprensa oficial do município, contendo o número e a data da publicação da lei; c)
- c) autorizar a DFAM a notificar os municípios que não possuem legislação específica instituindo seu órgão oficial de imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único, do artigo 28, da Constituição Estadual, para que se regularizem.
  - 10. É o breve relatório. Passo a decidir.
- 11. A Divisão Técnica DFAM, após análise da documentação acostada aos autos e verificação da disponibilização eletrônica da edição impressa nº. 4082, de 01 de junho de 2020, constatou a existência das ferramentas de pesquisa exigida na referida Instrução Normativa, sendo que o texto completo ou palavraschave forma sugeridos pelos auditores desta Corte, bem como por técnicos de outros órgãos da Rede de Controle da Administração Pública.

- 12. Em que pese o Diário Oficial dos Municípios cumprir as exigências contidas na Instrução Normativa n.º 03/2018, para assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal, é necessário a esta Corte de Contas verificar a existência de legislação específica em cada município instituindo o supracitado órgão como de imprensa oficial, nos termos do art. 28, parágrafo único da Constituição Estadual.
  - 13. Ante o exposto e considerando as recomendações da Secretaria do Tribunal DFAM, decido:
- a) Habilitar da disponibilização eletrônica da edição impressa O Diário Oficial dos Municípios DOM, pois cumpre os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018;
- b) Notificar do Diário Oficial dos Municípios (DOM) para que informe quais municípios piauienses possuem legislação específica instituindo o DOM como imprensa oficial do município, contendo o número e a data da publicação da lei;
- c) Autorizar a DFAM, órgão integrante da estrutura da Secretaria do Tribunal de Contas, a notificar os municípios que não possuem legislação específica instituindo órgão de imprensa oficial local, conforme determina o parágrafo único, do art. 28, da Constituição Estadual, para que regularizem essa não conformidade.
- 14. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.
- Em seguida, encaminham-se os autos à Diretoria Processual DFAM, para providências cabíveis.

Teresina (PI), 29 de junho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator



O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br

